

**JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: BREVES NOTAS
COMPARATIVAS SOBRE A ESTRUTURA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE SUPREMA
NORTE-AMERICANA**

Alexandre de Moraes*

1 Introdução

A criação republicana do Supremo Tribunal Federal, tendo por artífice Rui Barbosa, baseou-se na Corte Suprema americana, tanto em relação às competências, como em relação a composição, forma de investidura, garantias e impedimentos.

O presente trabalho pretende estabelecer uma breve análise comparativa, detalhando as principais características de cada uma das Cortes, quanto à estrutura, composição, investidura e garantias.

2 Supremo Tribunal Federal

A Constituição do Império, de 25 de março de 1824, em seu título 6, artigo 151, previa o Poder Judicial independente e composto por juízes, sendo que no artigo 163 havia a previsão do Supremo Tribunal de Justiça, cujas composição e competências, porém, em muito pouco se assemelhavam ao futuro Supremo Tribunal Federal.¹

Pimenta Bueno (1958, p.335), analisando a natureza e importância do Supremo Tribunal de Justiça, deixou clara a impossibilidade da realização de controle de constitucionalidade, ao afirmar que o Poder Judiciário

no desempenho dessa importante missão que tem por fim proteger a liberdade, a fortuna e vida dos cidadãos, assim como a ordem e segurança social, ele deve ser perfeitamente independente, mas deve também cumprir impreterivelmente a obrigação sagrada de não se desviar jamais da lei. Esta, e só ela, deve ser o seu norte, deve ser a

.....
* Promotor de Justiça, assessor do Procurador-Geral de Justiça de São Paulo. Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Professor de Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado e Cidadania da Pós-Graduação (mestrado) da Universidade Presbiteriana Mackenzie e professor das Escolas Superiores dos Ministérios Públicos dos Estados de São Paulo, Bahia e Sergipe e da Escola Paulista da Magistratura. Membro do IBDC e do Conselho Editorial Atlas.

* Sobre as características básicas da Constituição do Império e a evolução legislativa do Supremo Tribunal Federal (Bonavides, Andrade, 1991, p.87 et seq.).

norma que tem de aplicar em toda a sua pureza, em todos os casos, com toda a igualdade. Foi para isso que recebeu seu poder social, essa é a condição da verdadeira legitimidade de seus atos, e também a indeclinável exigência da razão e dos interesses sociais.

Como ressaltado por Afonso Arinos, “a verdade é que a principal função política do Judiciário, que é a defesa da Constituição em face do Poder Legislativo, por meio da revisão da constitucionalidade das leis, o Judiciário imperial não a possuía” (Melo Franco, 1960, p.99).²

O Supremo Tribunal Federal foi criado e organizado pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, editado pelo Governo Republicano provisório (Barbosa, 1933, v. 4, p.71; Cavalcanti, 1966, p.158; Mello Filho, 1985, p.356), porém já era de inspiração monárquica, pois como ressaltado por Lêda Boechat Rodrigues (1991. p.1),

em julho de 1889, indo Salvador de Mendonça, acompanhado de Lafayette Rodrigues Pereira, despedir-se de D. Pedro II, a fim de cumprir missão oficial nos Estados Unidos, ouviu do Imperador as seguintes palavras: ‘Estudem com todo o cuidado a organização do Supremo Tribunal de Justiça de Washington. Creio que nas funções da Corte Suprema está o segredo do bom funcionamento da Constituição Norte-Americana. Quando voltarem, haveremos de ter uma conferência a este respeito. Entre nós as coisas não vão bem, e parece-me que se pudéssemos criar aqui um tribunal igual ao norte-americano, e transferir para ele as atribuições do Poder Moderador da nossa Constituição, ficaria esta melhor. Dêem toda a atenção a este ponto.

A primeira sessão do Supremo Tribunal Federal ocorreu no dia 28 de fevereiro de 1891, no Rio de Janeiro, no antigo edifício da Relação, à rua do Lavradio, às 13 horas, em sessão extraordinária, onde se reuniram os 15 ministros.

Proclamada a República e promulgada sua 1ª Constituição, em 1891, seu artigo 55 da Constituição Federal de 1891 previa que “o Poder Judiciário da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República, e tantos juízes e tribunais federais, distribuídos pelo País, quanto o Congresso criar” e, em seu artigo 56, estipulava que “o Supremo Tribunal Federal seria composto de 15 juízes, entre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado e nomeados pelo Presidente da República, sujeitando-se a aprovação ao Senado”.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, sob a citada inspiração norte-americana, nasceu com o papel de intérprete máximo da Constituição republicana, e o controle difuso de constitucionalidade instalou-se de forma efetiva no Brasil com a Lei Federal nº 221, de 1894, que concedeu competência aos juízes e tribunais para apreciarem a validade das leis e regulamentos, e deixarem de aplicá-los aos

² Essa mesma advertência é feita por Dircêo Ramos (1994) ao afirmar que “a Constituição do Império não previa o controle de constitucionalidade nos moldes atuais. Cabia ao Poder Legislativo fazer, interpretar, suspender e revogar as leis, bem como a guarda da Constituição”.

casos concretos, se fossem manifestamente inconstitucionais (Silva, 1999, p.52; Teixeira, 1991, p.411; Mendes, 1996, p.24; Andrade Filho, 1997, p.33).

Posteriormente, o constitucionalismo brasileiro aliou ao tradicional controle difuso de constitucionalidade a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal analisar abstratamente a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição, por meio do controle concentrado.

Primeiramente, a Constituição de 1934, em seu artigo 12, V, previu a possibilidade de intervenção federal em negócios peculiares dos estados, para assegurar a observância de determinados princípios. Essa intervenção somente poderia ocorrer se a Corte Suprema, mediante provocação do procurador-geral da República, declarasse a inconstitucionalidade da lei estadual. Surge assim, no âmbito das competências da Corte Suprema, o embrião do controle concentrado de constitucionalidade.

Paulo Bonavides (1991, p.296), após apontar as quatro importantes inovações legislativas feitas pela Constituição de 1934, em sede de jurisdição constitucional – *a necessidade da declaração de inconstitucionalidade ser proferida pela maioria absoluta dos membros dos Tribunais, a competência do Senado Federal para suspender a execução total ou parcial de lei ou ato declarado inconstitucional pela Corte Suprema, a previsão de uma ação direta de inconstitucionalidade interventiva e a instituição do mandado de segurança para defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade*, conclui que “os historiadores constitucionais quase todos coincidem em assinalar a importância da Constituição de 1934 como um expressivo marco na progressão do País rumo a um controle direto de constitucionalidade” (Bonavides, 1991, p.296; Baradro, 1984, p.329; Veloso, 1991, p.31).

Na vigência da Constituição de 1946, a Emenda Constitucional nº 16, de 6 de dezembro de 1965, atribuiu ao Supremo Tribunal Federal competência para processar e julgar originariamente a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, apresentada pelo procurador-geral da República, consagrando definitivamente o controle abstrato de constitucionalidade.

A Constituição de 1988 ampliou a *jurisdição constitucional* do Supremo Tribunal Federal, prevendo a possibilidade de ação direta de inconstitucionalidade por omissão e arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, incorporou ao nosso ordenamento jurídico a ação declaratória de constitucionalidade.

3 Corte Suprema Americana

O artigo 3º da Constituição dos Estados Unidos da América prevê em sua seção 1 que o Poder Judiciário será investido em uma Corte Suprema e nos tribunais inferiores que forem oportunamente estabelecidos por determinações do Congresso.

A Corte Suprema tem sede em Washington, reunindo-se anualmente durante um período que começa na primeira segunda-feira de outubro e dura normalmente até o início de junho, ocupando prédio próprio desde 1935, em um quarteirão inteiro no lado oposto ao Capitólio.³

A característica mais marcante no sistema constitucional americano consiste na absoluta supremacia constitucional e seu mecanismo de efetivação jurisdicional (*judicial review*), permitindo-se ao Poder Judiciário e, em especial, a Corte Suprema, mediante casos concretos que lhe são postos a julgamento, interpretar a Constituição Federal, para com ela adequar e compatibilizar as leis e atos normativos editados pelos demais Poderes de Estado. (Woodward, Armstrong, 1985; Gilmore, 1978; Kristol, Irving et al., 1987; Schwartz, 1985; Goldwin, Schambra, 1986; Harnos, 1978).

Como lembrado por Bernard Schwartz (1966, p. 40),

a posição do Judiciário nos Estados Unidos foi que permitiu que a Constituição americana fosse consagrada como a verdadeira lei suprema do país. Tal separação entre o Judiciário e os outros ramos do Governo constituiu a base da independência dos tribunais no mundo anglo-americano. E, como qualquer advogado sabe muito bem, é a independência de seu Judiciário, acima de tudo, que dá um sentido prático à soberania da lei que ele afirma com orgulho ser a característica fundamental do seu sistema constitucional (Schwartz, 1966, p.40).

Assim, tamanha é a importância da Corte Suprema para o direito americano que o direito aplicável nos Estados Unidos é quase inteiramente constituído por suas mais importantes decisões (Schwartz, 1966, p.165), ou no dizer do juiz Hughes, a Constituição é o que o juiz diz que ela é.⁴

Importante salientarmos, porém, a existência de duras críticas ao *judicial review* norte-americano. Como salienta Lord Devlin, “atribuir à magistratura um papel de elite que se desvia do caminho demasiado freqüentado pelo processo democrático resulta muito tentador”, para concluir que esse caminho “conduziria, por mais larga e sinuosa que fosse a via, ao Estado totalitário” (apud Cappelletti, 1984, p.621).

Herman Pritchett (1978, p.144) corrobora essa crítica e, ironicamente, inicia sua análise sobre o *judicial review* citando o controle realizado pela Corte de Burger durante o Governo Nixon, dizendo que

a Corte Suprema dos Estados Unidos é um grupo de nove juristas mais ou menos idosos, nenhum dos quais até agora enfrentou os eleitores numa eleição para cargo público, sendo que a maioria carece de experiência pré-judicial substancial na vida pública.

³ Como relembra Lawrence Baum (1987, p.28): “A Suprema Corte não passou a ocupar seu próprio prédio senão em 1935. Antes daquela época, ocupava instalações tomadas emprestadas as outras instituições. Inicialmente, reuniu-se no Royal Exchange Building, em Nova York, e, depois, no Old City Hall, em Filadélfia. Mudou-se para Washington com o resto do Governo Federal no início do século XIX. Nos 130 anos seguintes, ocupou vários lugares no Capitólio, como inquilina do Congresso. Em 1860, obteve uma sede permanente no antigo local do Senado no Capitólio”, concluindo, porém, que em virtude da inadequação das instalações, por iniciativa do *Chief Justice* William Howard Taft, “o Congresso destinou verba, em 1929, para a construção de um prédio para a Suprema Corte. O prédio foi concluído em 1935, mas os juizes que serviam naquela época acharam suas instalações no prédio excessivamente opulentas para seu gosto”.

⁴ Charles E. Hughes foi nomeado para a Suprema Corte americana em 1910, pelo Presidente Willian H. Taft (que curiosamente anos mais tarde – 1921 – tornou-se *Chief Justice* da Suprema Corte), tendo exercido seu mister até o ano de 1916.

4 Análise comparativa

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CORTE SUPREMA – EUA

1. Observações gerais

O Supremo Tribunal Federal,⁵ nos termos do artigo 92, I, da Constituição Federal, é órgão do Poder Judiciário, autônomo e independente, tendo sua sede em Brasília, Capital Federal.

O Supremo Tribunal Federal, igualmente, possui autonomia administrativa, organizando suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.

As garantias conferidas ao Supremo Tribunal Federal têm assim como condão conferir à instituição a necessária independência para o exercício da Jurisdição, resguardando-o das pressões do Legislativo e do Executivo.⁶

Ao analisarmos comparativamente as garantias do Supremo Tribunal Federal com aquelas das Cortes Constitucionais estudadas anteriormente, concordamos com Clèmerson Merlin Clève, quando afirma que “talvez não exista Judiciário no mundo que, na dimensão unicamente normativa, possua grau de independência superior àquela constitucionalmente assegurada à Justiça Brasileira” (Clève, 1993, p.38).⁷

Dessa forma, enquanto órgão máximo de um dos poderes de Estado, o Supremo Tribunal Federal não está subordinado a qualquer outro órgão estatal, devendo obediência somente à Constituição Federal. A Constituição dos Estados Unidos prevê expressamente a existência da Corte Suprema, e algumas poucas competências originárias, bem como a nomeação de seus juízes pelo Presi-

A Constituição Federal, para garantir a independência do Supremo Tribunal Federal, assegurou seu autogoverno e o poder de elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais poderes na lei de diretrizes orçamentárias (Bastos, 1990, p.319; Mendes, 1996, p. 23).

Inexiste constitucional ou legalmente a exigência de requisitos capacitários para a nomeação de juiz da Corte Suprema, sendo a mesma de escolha eminentemente política do Presidente da República e aprovação do Senado.

Note-se que a maioria dos juízes nomeados participava ativamente da vida política dos Estados Unidos da América, caracterizando-se suas nomeações frequentemente por disputas políticas entre os dois grandes partidos dominantes.

Por força da importância das nomeações para a Corte Suprema, uma variedade de indivíduos e grupos procura influenciar o Presidente e o Senado, sendo os mais importantes, além logicamente dos membros da própria administração do Presidente da República e de seu partido político, os seguintes grupos de pressão: ABA – Associação norte-americana de Advogados e a comunidade jurídica em geral; grupos de interesses não jurídicos; e os próprios membros da Corte Suprema.⁸

A influência política é muito grande na nomeação para juiz da Corte Suprema americana. Bernard Schwartz exemplifica com a

⁵ A Constituição de 16 de Julho de 1934 alterou a denominação do Supremo Tribunal Federal, passando a chamá-lo “da Suprema Corte” (artigo 73). Retomou-se, porém, à denominação tradicional pela Constituição de 10 de novembro de 1937 (artigo 97).

⁶ Observe-se que o artigo 85 da Constituição Federal considera crime de responsabilidade do Presidente da República atentar contra o livre exercício do Poder Judiciário (Cunha, 1990, p.279).

⁷ Cf. sobre as autonomias do Poder Judiciário dentro de um sistema de freios e contrapesos: Ferraz (1994); Almeida Neto (1996, p.258); Brockmann (1996, p. 85).

⁸ Cooley (1982, pp. 129 e 156), onde explica que o legislativo exerce controle sobre o Judiciário por meio de várias leis de organização judiciária dos tribunais, pois “alguns deles não são criados por leis, e por isso podem ser modificados no que toca a sua organização, ou mesmo abolidos; todos eles têm como fonte de autoridade as próprias leis, e quando dela abusam, pode ser-lhes restringida ou retirada por completo”. Conferir, ainda Baum (1987, p.29).

(continuação)

dente da República, e sua confirmação pelo Senado Federal. Sua composição numérica, sua organização e sua competência, porém, são matérias legislativas ordinárias, cabendo ao Congresso e a tradição norte-americana essa disciplina.⁹

composição do tribunal no início de 1953, explicando que, após 20 anos de governo democrata, a Corte se compunha de oito democratas e um republicano, sendo que, daqueles oito, cinco eram membros ativos do Governo à época de suas nomeações (Woodward; Armstrong, 1985, p.169)

2. Composição

O Supremo Tribunal Federal compõe-se de 11 membros,¹⁰ divididos em duas Turmas, que encontram-se no mesmo plano hierárquico, com cinco membros cada uma, uma vez que seu Presidente somente participa das sessões plenárias (Mendes, 1996, p.21; Silva, 1996, p.242). A previsão constitucional do número de membros do Supremo Tribunal é tradicional em nosso direito, existindo desde a 1ª Constituição Republicana e foi saudada por Rui Barbosa como uma “*superioridade, num ponto cardeal, da nossa à Constituição americana*”, em defesa das garantias da magistratura Rui Barbosa (1933. v. 4. p. 7-9).¹¹ Entendemos que a composição do STF, fixada diretamente pela Constituição federal, reveste-se da natureza de cláusula de independência do próprio Poder Judiciário.¹² Assim, apesar de possível sua alteração, por emenda à Constituição, qualquer tentativa do Poder Executivo ou Legislativo de alterabilidade deste número, com a flagrante intenção de desrespeito à autonomia da própria Corte ou de suas decisões, além de ser

A Corte Suprema compõe-se atualmente de nove juízes escolhidos pelo Presidente da República. Ocorre que, por não ser uma previsão constitucional, já houve alteração nesse número. A Lei Judiciária de 1789 previa seis juízes, sendo posteriormente alterada por leis que previram cinco, seis, sete, nove, dez, sete e novamente nove; sempre, como ressalta Lawrence Baum, “para acomodar os deveres dos juízes nos tribunais federais inferiores e, em parte, para servir a objetivos partidários e de políticas do Presidente do País e do Congresso” (Baum, 1987, p. 29). Saliente-se que a composição atual é prevista desde 1869, no Código Judiciário Federal, que organiza a competência dos tribunais federais, continuando, portanto, a não ter base constitucional, o que representa um perigo para a independência desse Tribunal.¹³ Ocorrência histórica clássica que reflete esse perigo deu-se com o conflito da Corte Suprema americana com o Presidente Roosevelt, em virtude do *New Deal*, linha política que foi duramente criticada pelos defensores do princípio da legalidade. Nos anos 20, os políticos

⁹ Conferir a respeito: Hall (1999); Lieberman (1999). Os bastidores da Corte Suprema, bem como os critérios e acordos políticos para nomeação de seus juízes são descritos de maneira jornalística no *best seller* de Woodward; Armstrong (1985).

¹⁰ Rodolfo de Camargo Mancuso (2000, p.68-72) faz interessante análise sobre o aumento do número de membros do STF, sob o argumento de excesso no volume de trabalho, mas com reais intenções políticas. O autor posiciona-se contra essa possibilidade.

¹¹ Essa mesma comparação é feita por Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1997, p.485), que afirma que “entendeu o constituinte ser necessário impedir que essa composição fosse ampliada ou diminuída por motivos políticos”.

¹² Importante lembrança nos traz Ricardo Amaldo Malheiros Fluza (1997, p.204): “O AI-2, de 1965, emendando a Constituição (!), aumentou o número de ministros para dezesseis, apesar dos protestos veementes do presidente do STF, Ministro Ribeiro da Costa, que via no aumento pretensões políticas do Executivo e não justificativas de ordem técnica.... No Governo de Costa e Silva, após o afastamento de três ministros pelo AI-5 e a aposentadoria normal de dois outros, o número de componentes do Supremo Tribunal Federal voltou novamente a ser onze, pelo AI-6”.

¹³ Como salienta Bernard Schwartz (1966, p. 183), “de fato este número tem variado desde seis, na época de sua criação, até oito, depois dez, depois oito novamente e, finalmente, até o número atual de nove membros... Não se pode negar que o fato de não se fixar o número de membro da Corte Suprema na Constituição representa uma perigosa lacuna no instrumento orgânico americano (em 11 de maio de 1954, o Senado aprovou, com a necessária maioria de dois terços, a emenda constitucional fixando em nove o número de membros da Suprema Corte, mas o 83º Congresso encerrou o seu período legislativo sem que a Câmara dos Representantes tomasse qualquer ação a respeito do projeto)”.

(continuação)

inconstitucional por ferimento às cláusulas pétreas (CF, artigo 60, §4º, III), configurará crime de responsabilidade (CF, artigo 85, II).¹⁴

liberais norte-americanos atacavam abertamente a Corte Suprema, em virtude de suas decisões jurídicas contra eventuais interesses político-comerciais. Esse quadro agravou-se nos anos 30, quando, por maioria de votos, o Tribunal colocou-se em conflito direto com o Presidente Franklin Roosevelt e o já referido *New Deal*, programa presidencial para combater a Grande Depressão, incluindo amplas e drásticas medidas de controle da economia. A Lei de Ajuste Agrícola, por exemplo, foi um esforço para limitar a produção agrícola a fim de estabilizar os preços dos produtos primários. A Lei de Recuperação Industrial Nacional foi, igualmente, estabelecida para causar acordos sobre práticas de trabalho e comércio dentro de indústrias inteiras. Ocorre que em uma série de decisões tomadas por maioria de votos (6 x 3 e 5 x 4), nos anos de 1935 e 1936, a Corte Suprema entendeu inconstitucionais estas duas leis e outros diplomas legais editados pelo Congresso Nacional com a finalidade de recuperação, enfraquecendo o programa de governo. Inevitavelmente, o Presidente Roosevelt liderou severas críticas contra o Poder Judiciário, e, após sua reeleição consagradora em 1936, sugeriu contornar a situação por meio de uma legislação de acordo com a qual um juiz adicional poderia ser acrescentado à Corte Suprema, para cada juiz que tivesse mais de 70 anos de idade. Com a eventual implementação dessa nova regra, o resultado teria sido aumentar o tamanho da Corte, temporariamente, para 15 juízes, permitindo que o Poder Executivo nomeasse novos juízes favoráveis a seus programas. Enquanto essa hipótese era debatida no Congresso, a Corte eliminou a maior parte do impulso existente por trás dele em uma seqüência de novas decisões tomadas em 1937, e foi mantida a legislação do *New Deal* e legislação estadual

¹⁴ Observe-se que as Constituições de 34 (artigo 73), de 37 (artigo 97) e 46 (artigo 98), possibilitavam a elevação, por lei, do número de membros do Supremo Tribunal Federal, mas somente mediante *lei de iniciativa do próprio Tribunal*. Comentando o artigo 98 da Constituição de 1948, no tocante à necessidade de iniciativa do próprio tribunal, Pontes de Miranda afirmou que "a fixação do número de juízes do Supremo Tribunal Federal evita que, por interesses ocasionais de partidos, ou para satisfação de ambições açodadas, ou prêmios a Ministros de Estado que vão deixar o cargo, se eleve, ou, para obtenção de votos ou de maiorias seguras, se diminua" (Miranda, 1947, v. 2, p.185).

ALEXANDRE DE MORAES

(continuação)

	similar por estreitas margens, tomando posição contrária a suas opiniões coletivas nos casos anteriores e evitando-se a deformação da autonomia da cúpula do Poder Judiciário. Anote-se que essa alteração de posicionamento da Corte Suprema americana ficou conhecida como <i>the switch in time that saved nine</i> (a mudança em tempo de salvar nove):
3. Vitaliciedade Os membros do STF adquirem a vitaliciedade com a posse, conforme será analisado no tópico das garantias. A Constituição Federal prevê a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade.	Existe, no sentido norte-americano, de os juízes conservarem o cargo enquanto <i>bem servirem</i> a nação, sem limitação de idade para a aposentadoria compulsória.
4. Investidura No Supremo Tribunal Federal não existe divisão preestabelecida para a determinação das 11 vagas de ministros que são de livre nomeação do Presidente da República, após aprovação por maioria absoluta dos membros do Senado Federal. O Presidente da República, presentes os requisitos constitucionais para investidura, escolhe livremente o candidato, que será sabatinado pelo Senado Federal, devendo ser aprovado pela <i>maioria absoluta</i> de seus membros (artigo 52, III, a, e artigo 101, parágrafo único, ambos da CF), para poder ser nomeado pelo Chefe do Executivo (Ferreira Filho, 1997, p.486). A posse será dada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.	Dispõe a cláusula 2, da seção 2, do artigo 2º, da Constituição dos Estados Unidos da América que o Presidente da República nomeará, mediante o parecer e a aprovação do Senado, os juízes da Corte Suprema. Essa aprovação do Senado se dá por maioria simples. ¹⁵
5. Presidência do Tribunal O artigo 96, I, a, da Constituição Federal, afirma competir aos tribunais a eleição de seus órgãos diretivos. Dessa forma, são os próprios ministros do Supremo Tribunal Federal que elegem seu presidente e vice-presidente para um mandato de dois anos, configurando-se garantia de independência do próprio Poder Judiciário. Como salienta Celso de Mello, "trata-se de garantia institucional, inerente a todos os Tribunais do País,	É o Presidente da República quem escolhe o Presidente da Corte Suprema. Assim, quando o cargo de Presidente da Corte Suprema (<i>Chief Justice</i>) vaga, o Presidente da República pode nomear qualquer dos demais juízes como Presidente; ou ainda, poderá, diretamente indicar um nova pessoa, de fora dos quadros da Corte, para ter acesso a ela diretamente como seu Presidente. Nesse caso, o procedimento de nomeação deverá

¹⁵ Observe-se que a cláusula 3 do citado dispositivo constitucional permite que o Presidente faça nomeações para as vagas ocorridas durante o recesso do Senado, porém com prazo de expiração no fim da sessão seguinte.

(continuação)

que se destina a assegurar o autogoverno da magistratura” (Mello Filho, 1985, p.356; Temer, 1995, p.162; Ferreira, 1992, v. 4, p.24; Ferreira Filho, 1990, p. 216).

passar pelo Senado, que, por maioria simples, deverá aprovar o nome do candidato para ingresso na Corte Suprema.¹⁶ O cargo de Presidente da Corte também é vitalício.

6. Exigência de requisitos especiais capacitários

São requisitos para a escolha dos 11 ministros do STF serem brasileiros natos (CF, artigo 12, §3º, IV); no gozo dos direitos políticos (cidadãos) e possuírem notável saber jurídico e reputação ilibada. Não se exige bacharelado em Ciências Jurídicas,¹⁷ e tampouco que os seus membros sejam provenientes da magistratura (Ferreira, 1992, p.89).¹⁸ Assim, diferentemente do Tribunal Constitucional Federal alemão e do Tribunal Constitucional português, o STF não pode ser considerado um Tribunal composto somente de “homens da lei”.

Não existe previsão expressa de requisitos, podendo a escolha recair sobre qualquer americano, mesmo que não seja advogado. Saliente-se, porém, que historicamente, somente os membros de profissão de advogado foram escolhidos para o cargo de juiz (Schwartz, 1966, p.168).¹⁹ Lawrence Baum aponta as quatro categorias reais que levam o Presidente da República a escolher um candidato a Corte Suprema: critérios objetivos de competência e ética; preferências políticas; recompensa a associados políticos e pessoais e busca de futuro apoio político (Baum, 1987, p.64).

7. Idade máxima ou mínima

Somente poderão ser ministros do STF, aqueles que tiverem idade superior a 35 e inferior a 65 anos.²⁰

Não existe previsão constitucional ou legal.

¹⁶ Como destaca Baum (1987, p.52): “Na maior parte das vezes, os presidentes têm seguido a última opção, principalmente para ter um campo mais amplo para escolher este importante líder”.

¹⁷ A ausência de exigência de formação jurídica para os Ministros do STF é uma tradição constitucional brasileira, que no final do século passado chegou a seus extremos de exagero, demonstrando a pouca importância institucional dada à época ao Tribunal. A 21 de outubro de 1893 foi nomeado para Ministro do Supremo Tribunal Federal, durante o recesso parlamentar, na vaga do Ministro Barradas, o médico clínico Cândido Barata Ribeiro, que tomou posse e exerceu o cargo durante quase um ano (1893-1894), enquanto se aguardava a confirmação de sua nomeação pelo Senado Federal, que afinal a rejeitou. Como destacado por Lêda Rodrigues (1991, p.46), “ao negar, em sua sessão de 22 de setembro, a aprovação à nomeação de Barata Ribeiro para o cargo de Ministro do STF, consagrou o Senado a interpretação de que o notável saber refere-se a conhecimentos jurídicos; não basta ser diplomado em direito, mas é essencial ser notável pelo conhecimento das matérias que constituem as funções do Supremo Tribunal”. Nesse mesmo sentido: Fiuza (1997, p.205): *Direito constitucional comparado*, 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey. Em sentido contrário, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1997, p.486) ensina que “é certo que a melhor interpretação, conforme a lição de Pedro Lessa, era a que via implícita a necessidade de saber jurídico, dada a natureza das funções”, que porém afirma, “hoje, indubitavelmente, não poderá fazer parte do Supremo quem não for graduado em Direito”. Também Michel Temer (1985, p.165) ensina que “A Constituição alude a notável saber jurídico. Haverá de ser bacharel em Direito? Indubitavelmente, sim. Só pode notabilizar-se na área jurídica aquele que nela desempenhar atividades durante o processo”.

¹⁸ Fernando Whitaker da Cunha (1990, p.296) entende que “seria desejável, também, que no plano federal, o Supremo Tribunal deveria ter um mínimo de cinco juízes de carreira”.

¹⁹ Lawrence Baum (1987, p.86) coloca-nos que no primeiro século da história da Corte, a maioria dos juízes havia se submetido a aprendizado ministrado por um advogado praticante, como era o padrão predominante naquela época. Em vários casos, o advogado praticante era um membro destacado da classe. Mais recentemente, passou a predominar o ensino nas faculdades de Direito, com James Rymes (escolhido em 1941) sendo o último juiz a estudar Direito através do aprendizado prático”.

²⁰ Pontes de Miranda (1947, v. 2, p.188) aponta a necessidade da existência de limites etários, ao comentar idêntico dispositivo existente na Constituição de 1946, afirmando que “os magistrados, com menos de trinta e cinco anos, podiam, entre 1934 e 1937, ser nomeados Ministros da Suprema Corte. Era absurdo. O primeiro Presidente da República ou Governador de Estado-membro, que quisesse poderia ganhar um protegido, nomeá-lo juiz e depois Ministro da Suprema Corte. Também os magistrados, nas vésperas dos setenta e cinco anos, podiam ser nomeados. Isso num país tropical, de clima extenuante”.

8. Garantias

Aos ministros do Supremo Tribunal Federal aplicam-se as mesmas garantias dos demais membros do Poder Judiciário, previstas na Constituição Federal. Nos termos do artigo 95 da Constituição Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal possuem as garantias da *vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio*. Assim, o membro do STF, em regra, somente poderá perder seu cargo por decisão judicial transitada em julgado (Ferreira, 1996, v. 4, p.20; Mello Filho, 1985, p.332). A vitaliciedade (CF, artigo 95, I) no Supremo Tribunal Federal é adquirida imediatamente no momento da posse. (Ferreira, 1996, v. 4, p.89; Mello Filho, 1985, p.357). O fato de os magistrados serem vitalícios permite-lhes certa liberdade de preocupações a respeito da aprovação pública e política, permitindo uma atuação mais técnica e imparcial. A inamovibilidade consiste na garantia de, uma vez titular do respectivo cargo, não poder o membro do Poder Judiciário ser removido *ex officio* de qualquer outra autoridade, salvo em uma única exceção constitucional por motivo de interesse público (CF, artigos. 93, VIII, e 95, II) e pelo voto de dois terços do órgão competente.²¹ Por fim, a Carta Magna consagra aos membros do Supremo Tribunal Federal a irredutibilidade de subsídios, de maneira que não possa haver redução de remuneração como forma de pressão, garantindo-lhe assim o livre exercício de suas competências. Afonso Arinos relembra a origem inglesa, nos moldes modernos, dessa garantia, no propósito de manter a dignidade e a independência dos juízes, a partir do statute I Geo. IIIc. 23 estabelecendo que os salários integrais dos magistrados estariam absolutamente assegurados durante o período de suas funções (Franco, 1961, p.65).

Prevê o artigo 3º, seção 1, da Constituição americana que os juízes, inclusive os da Corte Suprema, conservarão seus cargos enquanto bem servirem e perceberão por seus serviços uma remuneração que não poderá ser diminuída durante a permanência do cargo.²²

²¹ Carl Schmitt (1983, p.95) defende a existência da garantia de inamovibilidade para os Tribunais, para que "os magistrados não sejam expostos a uma prova de resistência política".

²² Nesse sentido, Bernard Schwartz (1966, p.37) analisando a independência do Judiciário e as diferenças entre o Judiciário americano e inglês, aponta que "um ponto ainda mais difícil se origina do poder da Câmara dos Comuns de reduzir os salários dos juízes. A norma americana, que proíbe diminuição da remuneração recebida pelo Judiciário durante a permanência do cargo, parece ser preferível".

9. Incompatibilidades ou vedações

As vedações constitucionais aplicáveis aos ministros do Supremo Tribunal Federal vêm previstas no artigo 95, parágrafo único, incisos I, II e III, da Constituição Federal; sendo-lhes vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo e dedicar-se à atividade político-partidária. Importante, porém, ressaltar que, excepcionalmente e de forma transitória, o Presidente do Supremo Tribunal Federal poderá exercer cargo em outro Poder de Estado (Ferreira, 1992, p.89). Assim, nos termos do artigo 80 da Constituição Federal, o Presidente do Supremo Tribunal Federal faz parte da denominada linha sucessória à Presidência da República,²³ e nos termos do artigo 52, parágrafo único, exercerá a Presidência do Senado Federal, durante o julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.

A esse respeito, ensina Bernard Schwartz (1966, p.36) que “no sistema americano, a separação de pessoal entre o Judiciário e os outros dois órgãos governamentais é completa tanto na forma quanto na substância. Nenhum membro de qualquer tribunal americano tem ligação com o Executivo ou Legislativo. Não há relação entre a Corte Suprema, o mais alto tribunal de apelação, e o Congresso, análoga a que existe com respeito à Câmara dos Lordes, na Inglaterra. O Presidente da Corte Suprema americana exerce exclusivamente essa função, e nem ele nem qualquer outro membro desse tribunal podem tomar parte em qualquer atividade do Legislativo”, concluindo que “nos Estados Unidos, se o ocupante de um cargo executivo ou legislativo for nomeado para a magistratura, terá de renunciar àquele cargo”. Pode-se, portanto, concluir ser incompatível a cumulação do cargo de juiz da Corte Suprema, com qualquer outro cargo no âmbito do Legislativo ou do Judiciário.

10. Previsão de regulamentação infraconstitucional

Não há expressa previsão da existência de uma Lei Orgânica do Supremo Tribunal Federal, diferentemente do que ocorre nos ordenamentos jurídicos austríaco, francês, alemão e português. No entanto, os procedimentos de competência do STF são regulados pela Lei nº 8.038/90, salvo as ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, que são regulamentadas pela Lei nº 9.868/99 e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, regulamentada pela Lei nº 9.882/99. O restante da organização e do funcionamento do Tribunal deve ser regulamentado por seu regimento interno, nos termos do artigo 96, I, a, da Constituição Federal.

A Constituição prevê expressamente a existência da Corte Suprema e algumas competências originárias,²⁴ no citado artigo 3º, porém, todo o restante de sua organização e de suas competências recursais será disciplinado pelo Congresso, existindo, portanto, uma considerável possibilidade de controle do Legislativo sobre o Judiciário.²⁵

²³ Constituição Federal – Artigo 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício temporário da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

²⁴ A Suprema Corte consagrou a impossibilidade de ampliação de sua competência pela legislação ordinária (*Marbury v. Madison*. 1 Cranch 137 – 1803).

²⁵ Schwartz (1966, p.180), que porém salienta o fato de “que o perigo de tal ação por parte do Congresso tem até agora se mostrado mais teórico do que real. O Congresso, de fato, não tem usado a sua autoridade sobre a organização e competência do Judiciário a fim de

ALEXANDRE DE MORAES

11. Duração do cargo

O cargo é vitalício, portanto os ministros poderão nele permanecer até os 70 anos (aposentadoria compulsória), uma vez que inexistente mandato.²⁶

Inexiste, conforme já destacado, mandato para a Corte Suprema. Assim, o cargo é vitalício, somente encerrando seu exercício pela renúncia, aposentadoria ou *impeachment*. A legislação prevê a aposentadoria integral, e com os mesmos reajustes dos membros em atividade, para os juízes que tenham 65 anos de idade e 15 de serviço ou, ainda, para aqueles que tenham 70 anos e, pelo menos, dez anos de serviço.

12. Previsão de *impeachment*

Excepcionalmente, a própria Constituição Federal prevê um abrandamento da vitaliciedade dos ministros do Supremo Tribunal Federal ao consagrar em seu artigo 52 a competência privativa do Senado Federal para processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade. Trata-se de uma regra de responsabilização política dos membros da mais alta Corte Judiciária que pratiquem infrações político-administrativas atentatórias à Constituição Federal (*impeachment*).²⁷ Tradicional em nosso direito constitucional, essa regra de responsabilização política foi prevista em todas as constituições republicanas (em geral com competência para o Senado Federal: EC nº 01/69 – artigo 42, inciso II; CF/67 – artigo 44, inciso II, e 113, § 2º; CF/46 – artigos 62, inciso II, e 100; CF/37 – artigo 100, nessa Constituição a denominação da Câmara Alta do Congresso era Conselho Federal; CF/1891 artigo 57, § 2º. Somente na CF/34, o artigo 75 previa competência a um Tribunal especial – três juízes da Suprema Corte, três do

Os juízes americanos, inclusive os da Corte Suprema, somente podem ser destituídos de seus cargos pelo processo de *impeachment*, conforme prevê o artigo 2º, seção 4,²⁸ da Constituição dos Estados Unidos

²⁶ A média de exercício do cargo da atual composição do Supremo Tribunal Federal, no ano 1º semestre do ano 2000, é de aproximadamente 12 anos. O tempo de exercício do cargo de cada ministro corresponde a: Ministro Moreira Alves, 25 anos (20.6.75); Ministro Néri da Silveira, 18 anos e meio (1º.9.81); Ministro Sydney Sanches, 15 anos e meio (31.8.84); Ministro Octávio Gallotti, 15 anos e meio (20.11.84); Ministro Sepúlveda Pertence, 11 anos (17.5.89); Ministro Celso de Mello, 10 anos e meio (17.8.89); Ministro Carlos Velloso, 10 anos (13.6.90); Ministro Marco Aurélio, 10 anos (13.6.90); Ministro Ilmar Galvão, 9 anos (26.6.91); Ministro Maurício Corrêa, 5 anos e meio (15.12.97) e Ministro Nelson Jobim, 3 anos (15.4.97). Gilmar Ferreira Mendes (1996, p.21), analisando composições anteriores, observou que "embora não exista mandato para o exercício da função de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o prazo médio de permanência no cargo não é superior a oito anos".

²⁷ Nesse mesmo sentido, ao analisar a Constituição de 1891, Rul Barbosa (1933, p.59) afirmava que apesar de vitalícios, os membros do Supremo Tribunal Federal poderiam, excepcionalmente, perder o cargo por decisão do Parlamento.

²⁸ Constituição dos Estados Unidos da América, artigo 2º, seção 4: "O Presidente, o Vice-Presidente e todos os funcionários civis dos Estados Unidos serão afastados de suas funções quando indiciados e condenados por traição, suborno ou outros delitos ou crimes graves".

(continuação)

Senado Federal e três da Câmara dos Deputados – para o processo e julgamento dos ministros da Suprema Corte por crime de responsabilidade) e teve como modelo a Constituição norte-americana, que em sua Seção 3 – item 6 afirma que somente o Senado Federal poderá julgar os crimes de responsabilidade.²⁹

5 Conclusão

A estreita semelhança estrutural entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Suprema americana não se reflete em dois pontos básicos e essenciais, e acabou por impedir que ambos obtivessem o mesmo reconhecimento da Sociedade durante sua evolução

O primeiro ponto refere-se ao *exercício do controle de constitucionalidade*; enquanto o segundo, liga-se à *legitimidade e reconhecimento popular adquirido por ambos os Tribunais*.

Assim, se em sua criação, o Supremo Tribunal Federal, como a Corte Suprema americana, nasceu como guardião da Constituição, porém somente exercendo o controle difuso de constitucionalidade; a evolução do Direito pátrio aproximou-o dos Tribunais Constitucionais europeus, garantindo-lhe, também, a possibilidade de exercer o controle concentrado de constitucionalidade.

O exercício do controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e as condições culturais e políticas nacionais mostraram, ao longo do tempo, que o modelo estrutural importado dos Estados Unidos para a composição e investidura dos membros do STF foi insuficiente para concretizar os direitos fundamentais constitucionais e carecedor de maior legitimidade popular, sendo superado pelas novas fórmulas previstas nas Constituições européias, que não só prevêm uma participação mais efetiva dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na escolha dos membros do Tribunal Constitucional, como também exigem maiores requisitos capacitários.

Assim, as Constituições austríaca, francesa e a Lei Fundamental alemã preveem as nomeações tanto pelo Executivo, quanto pelo Legislativo; enquanto a Constituição portuguesa permite nomeações a partir de escolhas do Parlamento e do próprio Tribunal Constitucional.

²⁹ Rui Barbosa (1933, p.13) colocava-se contra esse mecanismo, ao analisar semelhante previsão na Constituição de 1891, afirmando que "como a nossa determinou, imitando o seu modelo, que o Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, engenharam, com igual ignorância que arrojo, forçar essa atribuição, para colocar o Supremo Tribunal Federal num pé de subaltermidade ao Senado, excluindo arbitrariamente do direito commum os crimes de responsabilidades, quando commettidos por esses magistrados".

Outros exemplos podem ser citados como modelos evolutivos de designação dos membros dos Tribunais Constitucionais, que visaram à repartição balanceada da escolha entre os Poderes de Estado.

Assim, a Constituição italiana, de 27 de dezembro de 1947, prevê em seu artigo 135, cuja redação resultou na Lei Constitucional de 16 de janeiro de 1989, que os magistrados da Corte de Constitucionalidade serão nomeados, um terço pelo Presidente da República, um terço pelo Parlamento e um terço pelas magistraturas supremas ordinárias e administrativas.

A Constituição espanhola, de 31 de outubro de 1978, igualmente prevê, em seu artigo 159, indicações por parte de todos os órgãos máximos do Estado. Dos doze membros nomeados pelo Rei, quatro serão indicados pelo Congresso, quatro pelo Senado, dois pelo Governo e dois por proposta do Conselho Geral do Poder Judiciário (Perez Royo, 1988, p.94 e 100).

O artigo 142 da Constituição belga, de 17 de fevereiro de 1994,³⁰ consagra a existência da Corte de Arbitragem, cuja composição estabelecida por lei alterna indicações da Câmara dos Representantes e do Senado.

Essa evolução na forma de composição e investidura dos membros dos Tribunais Constitucionais leva-nos ao segundo ponto a ser analisado, qual seja, a legitimidade popular do Supremo Tribunal Federal.

Se, historicamente e independentemente de seu modo de investidura e composição, a Corte Suprema americana, principalmente a partir de 1803, acabou se impondo politicamente como Poder de Estado, ao lado do Executivo e Legislativo; consagrando-se como intérprete final e absoluto da Constituição e como último e principal defensor dos direitos fundamentais; no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, apesar do avanço pós Constituição de 1988, ainda não encontrou as condições políticas, legislativas e culturais necessárias para atingir o mesmo *status* de sua correspondente norte-americana.

Nessa evolução, seria interessante que a estrutura e composição do Supremo Tribunal Federal se afastasse do modelo americana, aproximando-se do modelo europeu de Tribunais Constitucionais, por sofrer menos influências políticas do Presidente da República.

Como ressalta Bernard Schwartz (1966, p.168),³¹ “talvez a maior fraqueza, na prática, do sistema de selecionar os juízes federais nos Estados Unidos se encontre no fato de que, muito freqüentemente, o poder presidencial de nomear tenha sido usado para fins políticos”. Citando Bates, explica que “não se pode esperar que o Presidente nomeie indivíduos, por mais importantes que sejam, cujos pontos de vista em questões de política pública sejam radicalmente diferentes do seu próprio. Ele tem obrigações políticas e pessoais que, por serem humanas, procurará cum-

³⁰ Como lembram Francisco Llorente e Mariano Peláez (1997, p.113), a Constituição belga de 17 de fevereiro de 1994 constitui a unificação do texto original da Constituição de 1831 com as inúmeras reformas posteriores, sendo as mais profundas as de 1970, 1980, 1983, 1984, 1988, 1991 e, finalmente, as 35 leis constitucionais de 5 de maio de 1993.

³¹ Bernard Schwartz (1966, p.37) relembra que “embora tenha havido casos em que juízes americanos foram destituídos por *impeachment*, contudo, desde o fracasso, no começo do século, da tentativa de se remover por *impeachment* um juiz da Suprema Corte porque as suas opiniões se opunham às do partido dominante no Congresso, tem havido pouca probabilidade de *impeachment* de juízes americanos por motivos políticos”. A mesma ressalva foi feita por Lawrence Baum (1987, p.105), ao afirmar que após a absolvição do juiz Samuel Chase em 1805, o Senado pôs fim aos planos políticos de Thomas Jefferson de tentar o *impeachment* contra outros membros da Corte.

prir por meio da nomeação para a Corte Suprema. Além de ser Presidente, ele é o líder de um partido político e terá sempre em mente as suas considerações de ordem partidária.”³²

Importante salientar que a composição dos Tribunais Constitucionais é fator legitimador da justiça constitucional, havendo, portanto, necessidade da mais ampla participação popular, por intermédio de seus representantes eleitos nos Poderes Legislativo e Executivo, na escolha de seus membros.

Nesse sentido, necessário apontar como requisitos de observância obrigatória na composição política da justiça constitucional, o pluralismo, a representatividade e a complementaridade, garantidores de sua legitimidade e protetores dos direitos fundamentais dos grupos minoritários que não tenham acesso aos ramos políticos dominantes.

A participação de todos os poderes na escolha dos membros que compõem o Tribunal Constitucional é indispensável, constituindo-se numa necessidade de legitimidade da justiça constitucional, que não deve converter-se somente no último degrau da carreira judiciária, pois como salienta Favoreu, “a sensibilidade política é evidentemente um importante requisito a ser analisado no momento da designação, em face das delicadas competências pertencentes a um Tribunal Constitucional” (Favoreu, 1995, p.235); mas também, não deve ser fator de desequilíbrio institucional e excessivo fortalecimento do Presidente da República.³³

Ressalte-se, ainda, que, além da razoabilidade na fixação dos critérios políticos para a escolha e nomeação dos membros do Tribunal Constitucional, mais ou menos comuns em todos os ordenamentos jurídicos,³⁴ é essencial para diferenciar a qualidade, a imparcialidade e a independência da Corte, a previsão de requisitos capacitários para os eventuais candidatos e efetivas previsões de garantias e impedimentos para o exercício do cargo.³⁵

Dessa forma, algumas alterações na composição, forma de investidura, garantias e impedimentos dos membros dos Supremo Tribunal Federal são absolutamente indispensáveis para a preservação de sua legitimidade e a ampliação de sua independência e imparcialidade, tornando-o, efetivamente, um dos órgãos de direção do Estado, nos seguintes termos:

³² Sobre os procedimentos políticos, conferir Baum (1987 p.104 et seq.); Schwartz (1966, p.172-173).

³³ Importante a advertência feita por Lawrence Baum (1987, p.69): “Certamente, o poder de nomeação proporciona aos presidentes uma oportunidade para moldar a direção geral da Corte”.

³⁴ Como recorda Favoreu (1984, p.25), “o modo de designação dos juizes varia segundo o país e nenhum parece ter encontrado, todavia, a fórmula ótima”, concluindo que “em definitivo, se pode comprovar que todos os juizes são nomeados por órgãos políticos, salvo um terço do Tribunal na Itália, o que não tem nada de particular, já que uma jurisdição constitucional tem necessariamente uma função ou um papel em um sistema político” (Favoreu, 1995, p.26).

³⁵ Essa idéia de complementaridade entre as garantias e a independência da Corte Suprema, mesmo que seu método de escolha seja eminentemente político, pode ser exemplificada com o caso de Earl Warren, nomeado *Chief-Justice* da Suprema Corte norte-americana pelo Presidente Eisenhower quando estava em pleno exercício do seu terceiro mandato como governador da Califórnia pelo Partido Republicano, o mesmo do presidente. Apesar disso, durante todo o exercício de sua função jurisdicional na Suprema Corte, o *Chief Justice* Warren pautou-se pela mais ampla e absoluta independência. A doutrina norte-americana aponta que Eisenhower teria afirmado, posteriormente, que a nomeação de Warren teria sido o seu pior erro político (Rodrigues, 1958, p.32-39). Nesse mesmo sentido, Lawrence Baum (1987, p.69), ensina que “nenhum juiz, naturalmente, agradecerá ao Presidente nomeador em todas as decisões. Isto é inevitável para um nomeado para qualquer cargo. É particularmente comum para os juizes porque os fatos de determinados casos e a situação do Direito podem levá-los a chegar a conclusões contrárias a suas predisposições gerais. Qualquer que tenha sido o seu prazer diante da maioria dos votos de seus nomeados para a Corte, o Presidente Nixon não pode ter ficado satisfeito com seus votos contra sua posição no caso *Estados Unidos versus Nixon* (1974), no qual uma Corte unânime exigiu que ele apresentasse as gravações de suas conversas como Presidente. Como ilustra esta decisão, nem mesmo as escolhas mais cuidadosas fornecem a um Presidente controle sobre a Corte Suprema”.

• **Composição:** Durante sua evolução, a composição do Supremo Tribunal Federal oscilou algumas vezes. O Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, reduziu de 15 para 11 os membros do Supremo Tribunal Federal, número esse mantido pelo artigo 73 da Carta Magna de 1934, pelo artigo 97 da Carta de 1937 e pela Constituição de 1946, em seu artigo 98. O Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, aumentou o número de ministros do Supremo Tribunal Federal para 16, que foi conservado pelo artigo 113 da Constituição de 1967. O Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969, retornou ao número de 11 membros, mesma composição prevista pela Emenda nº 1/69 e pela atual Constituição, em seu artigo 101. Com a concentração de competências do Supremo Tribunal Federal nas matérias relativas à jurisdição constitucional, não há necessidade de alteração na sua composição tradicional de 11 membros, pois conforme a lição de Kelsen (1928, p.226), “o número de membros dos Tribunais não deve ser muito elevado, pois devem cumprir uma missão puramente jurídica de interpretação da Constituição”.³⁶

• **Mandato:** Diferentemente da atual previsão constitucional e das previsões constitucionais para os juízes da Corte Suprema americana e do Tribunal Constitucional austríaco, os membros do STF não devem permanecer vitalícios,³⁷ devendo a Constituição Federal instituir mandatos,³⁸ nos mesmos moldes já estudados em capítulos anteriores e previstos para o Conselho Constitucional francês e para os Tribunais Constitucionais alemão e português. A Corte Constitucional italiana³⁹ e o Tribunal Constitucional espanhol,⁴⁰ igualmente, prevêm mandatos de nove anos para os seus membros. Há necessidade do Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, na especial missão de interpretar a Constituição Federal, adequar-se à realidade social nacional, reforçando sua histórica missão de defensor dos direitos fundamentais e diminuindo as desigualdades sociais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, a fim de auxiliar os demais Poderes à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Cappelletti, 1984, p.625). A alternância dos mandatos possibilita essa maior evolução e adequação social.⁴¹ A duração do mandato

³⁶ Conforme analisado em capítulos anteriores, o número de membros das Cortes Supremas muito se assemelha. Assim, nos EUA são nove, na Áustria são 14, na França são nove, na Alemanha são 16 e em Portugal são 13. Em outros países, igualmente, esse número não sofre grandes variações. Por exemplo, na Bélgica são 12, na Itália são 15, na Espanha são 12.

³⁷ Em sentido contrário ao defendido pelo texto, Charles Eisenmann entende imprescindível a vitaliciedade dos membros do Tribunal Constitucional, afirmando que “a independência não se deve tanto ao modo de nomeação, mas sim ao estatuto dos juízes uma vez nomeados. O que importa, inclusive se são designados (o que não se poderá sempre evitar) por um órgão político, Parlamento ou Chefe de Estado, é que consigam escapar de qualquer tipo de influência da autoridade que os nomeou, para que nada tenham que temer nem esperar dela. A melhor garantia de tal independência será portanto a nomeação vitalícia” (apud Favoreu, 1997, p. 28).

³⁸ Observe-se, porém, que a fim de evitarem-se onze novas nomeações conjuntas, como regra de transição, os atuais ministros do Supremo Tribunal Federal poderiam permanecer no cargo até a aposentadoria facultativa ou compulsória aos 70 anos.

³⁹ Constituição italiana – artigo 135. Os magistrados da Corte Constitucional serão nomeados por nove anos.

⁴⁰ Constituição espanhola – artigo 159.3. Os membros do Tribunal Constitucional serão designados por um período de nove anos.

⁴¹ Sobre a necessidade de adaptação social do Judiciário, José Honório Rodrigues analisa os poderes políticos do Brasil da primeira metade do século, ressaltando que, “o Executivo foi sempre mais progressista e mais receptivo às aspirações populares; o Congresso mais anti-reformista e mais retardatário; a Justiça esteve sempre a favor das forças dominantes”. Há, diz ele, “uma relação de comportamento funcional entre a estabilidade econômico-social e a instabilidade política e esta só desaparecerá quando aquela ajustar-se às exigências da vida brasileira” (*Conciliação e reforma no Brasil: um desafio histórico-político*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965, p.125, apud Rodrigues, 1991 p.5).

deve ser de 10 anos, para não coincidir com os mandatos do Presidente da República e parlamentares,⁴² sendo vedada a recondução ou mesmo um novo mandato.⁴³ A vedação à recondução é garantia de independência da jurisdição constitucional, uma vez que seus membros não necessitam permanecer vinculados às forças políticas que os apoiaram para a nomeação. A impossibilidade de reeleição reforça a idéia de independência e neutralidade política dos membros dos Tribunais Constitucionais, pois afasta-os da perigosa e traiçoeira expectativa de reeleição.

• Investidura: Os membros do Supremo Tribunal Federal devem ser escolhidos, de maneira proporcional, pelos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, quatro ministros devem ser escolhidos livremente pelo Presidente da República⁴⁴ e quatro ministros eleitos pelo Congresso Nacional, sendo dois por maioria absoluta da Câmara e dois por maioria absoluta do Senado Federal.⁴⁵ Os três membros restantes deverão ser escolhidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal,⁴⁶ entre membros da carreira da magistratura e do Ministério Público. Uma vez regularmente escolhidos, a posse será dada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. Observe-se que os membros da magistratura de carreira e do Ministério Público, ao tomarem posse no Supremo Tribunal Federal, deverão licenciar-se de seus cargos até o término do mandato, quando então poderão retomar ao exercício de suas funções originais.

• Prévio parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nas escolhas realizadas pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional: O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deverá manifestar-se, sem caráter vinculativo, sobre os eventuais candidatos apontados pelo Presidente da República, pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados e suas qualificações, nos mesmos termos da ABA – Associação norte-americana de Advogados – que possui uma comissão para análise da escolha presidencial para a Corte Supre-

⁴² Conferir nesse sentido, Antônio Araújo (1997, p.55), ao afirmar ser "de vital importância que a duração dos mandatos esteja desvinculada da duração das legislaturas ou do mandato presidencial, como forma de reforçar-se a independência e neutralidade políticas dos magistrados".

⁴³ Entendemos que o modelo a ser seguido deve ser diverso do Conselho Constitucional francês, onde é vedada a recondução, não havendo, porém, impedimento para um novo mandato, após um período de afastamento; para o Tribunal Constitucional Federal alemão, veda-se tanto a recondução imediata quanto um novo mandato após um período de afastamento. Nessa segunda hipótese, parece-nos que a independência dos juízes constitucionais será mais bem resguardada.

⁴⁴ Como aponta Antônio de Araújo (1997, p.25 et seq.), a escolha pelo Presidente da República pode servir para "harmonizar a seleção dos membros do TC com o papel desempenhado pelo PR no quadro do nosso sistema de governo, diminuir o peso da partidocracia, resguardar o TC da conflitualidade político-partidária, introduzir um elemento arbitral nas contendas entre partidos sobre a composição do TC, evitar que o TC possua uma única fonte de legitimidade democrática, conferir um caráter de regime ao processo de escolha dos juízes constitucionais".

⁴⁵ A escolha dos juízes constitucionais por membros do Parlamento representa a expressão da legitimação da Justiça Constitucional, pois conforme afirmado por Klaus Schmalz (1984, p.145), em relação ao Tribunal Constitucional alemão, "o modo de eleição da jurisdição constitucional, eleição por órgãos constitucionais federais (Parlamento Federal e Conselho Federal) é expressão de uma legitimidade bem democrática, bem federativa ou governamental, e que contrasta com o sistema de eleição de qualquer outro juiz federal, e manifesta o conteúdo político especial da jurisdição constitucional".

⁴⁶ A participação do próprio Judiciário na escolha de membros do Tribunal Constitucional, além de Portugal é também prevista para o Tribunal Constitucional Espanhol, onde dois dos 12 membros são propostos ao Rei pelo Conselho Geral do Poder Judicial (artigo 159 da Constituição espanhola), que é o órgão de governo do Poder Judiciário (artigo 122.2 da Constituição espanhola); e, para a Corte Constitucional italiana, onde um terço dos 15 membros será nomeado pelas magistraturas supremas ordinária e administrativa (artigo 135 da Constituição italiana). No dizer de Antônio de Araújo (1985, p.35), analisando a Constituição portuguesa, "a cooptação dos seus pares, é, porventura, a primeira grande manifestação de independência dos juízes constitucionais".

ma, logicamente sem caráter vinculante, definindo o escolhido como *qualificado* ou *não qualificado*. Rui Barbosa (1933, v. 4, p. 55) faz interessante citação, ao comentar o artigo 55 da Constituição Federal de 1891, sobre a participação da *Bar Association* de Nova York, que impediu a nomeação do Secretário de Justiça George H. Willians, para o cargo de juiz da Corte Suprema americana, pelo Presidente Grant, afirmando que a citada associação de advogados,

levantou-se contra o nome designado. Pouco lhe importava ser o acto de um general, e general ás direitas, general feito nos campos de batalha, heróe de guerra que, oito anos antes, estivera a pique de espedaçar a União, e legítimo Presidente, sagrado realmente para essa magistratura pela nação, duas vezes sucessivas, em duas eleições verdadeiras, da última quase pouco mezes havia que entrara no exercício do mandato. Era um desacerto e consultara mal os interesses da justiça. Pois não se havia mister de nada mais, para que o foro americano protestasse. Protestou mediante a *Bar Association of New York City*.

Essa participação justifica-se pela necessidade de acompanhamento da sociedade civil na escolha política dos membros da Corte Suprema;

- **Presidência do Supremo Tribunal Federal:** O artigo 96, I, a, da Constituição Federal, deve ser mantido, permanecendo a competência do próprio Supremo Tribunal Federal para eleger seu presidente e vice-presidente para um mandato de duração superior aos atuais dois anos, que não coincida com os mandatos executivos e parlamentares e permita o desenvolvimento de idéias e projetos, como, por exemplo, de cinco anos.

- **Exigência de requisitos especiais capacitários:** Devem ser acrescentados aos atuais requisitos para a escolha dos 11 ministros do STF, alguns capacitários, necessários para o exercício de tão graves e importantes funções. Assim, além da permanência da exigência da nacionalidade originária (CF, artigo 12, § 3º, IV) do gozo dos direitos políticos (cidadãos) e da reputação ilibada, a Constituição Federal deve suprimir a exigência, absolutamente subjetiva, do *notável saber jurídico*, que, historicamente, não se mostrou satisfatória. Pontes de Miranda (1947, p.186) criticou o exagerado subjetivismo dessa expressão, afirmando que “todo bacharel de serviços políticos e alguma advocacia provinciana, ou todo juiz filho de Estadomembro que tenha, por seu tamanho, grande importância política, ou grandes padrinhos ocasionais, ou juizes politiqueiros do Distrito Federal, tem parecido preencher o que o texto supõe... Em certo momento da vida republicana do Brasil, um médico e dois grandes generais do Exército foram nomeados para o Supremo Tribunal Federal. Se, em verdade, não se repetiu isso, é inegável que nomeações houve, de bacharéis, que não foram, intelectual ou moralmente, melhores”.

Assim, o requisito do *notável saber jurídico*, para os quatro membros escolhidos pelo Presidente da República e para os quatro membros eleitos pelo Congresso

Nacional, deve ser substituído pela exigência, alternadamente, ou do exercício no mínimo de 10 anos de efetivo exercício de atividade que exija a qualificação profissional de bacharel em Direito⁴⁷ ou a qualificação de jurista, comprovada pelo título de doutor em Direito, devidamente reconhecido. Essa complementação de experiências reforça a legitimidade da justiça constitucional, afastando o perigo do exagerado tecnicismo ou da política exagerada. Ao se referir ao Tribunal Constitucional português, António de Araújo (1997, p.50) conclui nesse sentido, afirmando que

a exigência de formação jurídica não oferece dúvidas, atende a natureza das competências do TC e, acima de tudo, o tecnicismo das matérias sobre que incide o juízo de constitucionalidade. Neste particular, permanece válido o aviso de Kelsen, segundo o qual é da maior importância reservar na jurisdição constitucional um lugar adequado para os juristas de profissão, ainda que alguns autores entendam que juizes com uma forte personalidade e uma longa experiência podem ser mais úteis do que juristas profissionais. Por outro lado, a simbiose entre juristas de origem e percursos profissionais diversos tem sido apontada por vários juizes como um dos aspectos mais positivos da vivência quotidiana do Tribunal.

Para os membros escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal, deve-se exigir, no mínimo, dez anos de efetivo exercício na carreira da magistratura ou do Ministério Público.

- **Idade mínima ou máxima:** Não nos parece necessário a manutenção das previsões atuais que exigem para o acesso ao STF idade superior a 35 e inferior a 65 anos. Nesse aspecto, concordamos com Favoreu (1995, p.234), que afirma não ser o requisito etário fator importante da legitimidade da escolha de um juiz constitucional, uma vez que o “fato de as decisões serem proferidas, em regra pela diversas Cortes, por juizes com mais de 50 anos, não reforça, por si só, a sua credibilidade”. Ressaltando-se, ainda, que para o Supremo Tribunal Federal não mais deve ser aplicada a regra da aposentadoria compulsória aos 70 anos, em face da duração dos mandatos, da mesma forma que não se aplica aos mandatos parlamentares e executivos.

- **Garantias:** Aos ministros do Supremo Tribunal Federal devem ser aplicadas as mesmas garantias dos demais membros do Poder Judiciário,⁴⁸ previstas na Constituição Federal, e anteriormente analisadas, salvo a vitaliciedade, em face da duração dos mandatos.⁴⁹ Contrário à nomeação vitalícia, Favoreu (1997, p.28) afirma que

⁴⁷ Em moldes semelhantes ao Tribunal Constitucional austríaco. Importante lembrar que esse requisito de no mínimo 10 anos de atividade profissional é exigido, para os advogados, pela regra do quinto constitucional, prevista no artigo 94 da Constituição Federal, em relação à composição dos tribunais estaduais e tribunais regionais federais e no artigo 104, II, em relação à composição do Superior Tribunal de Justiça.

⁴⁸ Cf. Fayt (1994, p.3). Nesse mesmo sentido, afirmou Zaffaroni (1995, p.87), que “a chave do poder do Judiciário se acha no conceito de *Independência*”.

⁴⁹ Cf. importantes observações sobre a independência como pressuposto da Jurisdição Constitucional: Jayme (2000, p.77-82).

hoje em dia, as melhores garantias parecem ser as seguintes: caráter não renovável do mandato (Alemanha, Itália, França, Áustria, Espanha), inamovibilidade garantida pelo próprio Tribunal e sobretudo, um certo número de incompatibilidades políticas. De outro lado, é conveniente ter em conta que, a independência dos membros, deve ser acompanhada pela independência da instituição. Esse aspecto tanto da independência financeira como administrativa, da jurisdição constitucional, é essencial.

• **Impedimentos:** A Constituição Federal deve prever, conforme o exemplo do ordenamento constitucional austríaco, a impossibilidade de acesso ao Supremo Tribunal Federal daqueles que estiverem no exercício ou tiverem exercido cargos de confiança do Poder Executivo, mandatos eletivos ou o cargo de procurador-geral da República, durante o mandato do Presidente da República em exercício no momento da escolha. O Supremo Tribunal Federal não pode servir de aposentadoria de luxo para políticos não eleitos ou que abandonaram a vida pública, ou ainda, de prêmio pessoal para demonstrações de fidelidade político-partidária. Esse impedimento mostra-se objetivamente aceitável e conveniente, pois como lembra Lawrence Baum (1987, p.77-82), em relação à Corte Suprema americana, que

a maioria dos juízes teve envolvimento significativo na política partidária antes de sua escolha, como detentores de cargos partidários e participantes de campanhas políticas. Este padrão difere daquele de muitos outros países e é uma fonte de insatisfação para muitos observadores dos tribunais. O uso de nomeações como recompensa política faz com que os presidentes, deliberadamente, escolham políticos para algumas vagas.

• **Incompatibilidades:** Além das atuais vedações constitucionais aplicáveis aos ministros do Supremo Tribunal Federal, previstas no artigo 95, parágrafo único, incisos I, II e III, da Constituição Federal, e já analisadas no capítulo anterior, a Constituição Federal deve prever a impossibilidade, por quatro anos após o término do mandato de ministro, do exercício de cargos públicos de confiança e de mandatos políticos, para evitar-se o exercício do cargo de juiz constitucional como trampolim político.

• **Previsão de regulamentação infraconstitucional:** A Constituição Federal deve prever expressamente a necessidade de lei complementar – a fim de garantir-se maior estabilidade em face de seu quorum *qualificado* – que regulamente a organização, o funcionamento e as regras de processo e julgamento das matérias de competência do Supremo Tribunal Federal, da mesma maneira que as Constituições francesa, austríaca, portuguesa e a Lei Fundamental alemã.

• **Impeachment:** A regra atual do artigo 52 da Constituição Federal, prevendo a competência privativa do Senado Federal para processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade foi adotada desde a Constituição Republicana de 1891, com base no modelo constitucional dos Estados Unidos da América e, modernamente, constitui-se em relíquia histórica. Em face da

previsão de existência de mandatos para os membros do Supremo Tribunal Federal, o que garante a necessária alternância, essa regra pode ser substituída pela previsão de destituição do exercício do cargo, no caso de prática de infração político-administrativa atentatória à Constituição Federal, por decisão dos membros do próprio tribunal, nos moldes do Conselho Constitucional francês e dos Tribunais Constitucionais alemão e português. Nesse caso, para maior garantia de independência e imparcialidade dos juízes constitucionais, o *quorum* exigido deve ser de dois terços dos votos dos membros do Supremo Tribunal Federal.

Referências

- ALMEIDA NETO, José Tarcízio de. *Direito constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Controle de constitucionalidade de leis e atos normativos*. São Paulo: Dialética, 1997.
- ARAÚJO, Antônio de. *O Tribunal constitucional*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BARBOSA, Rui. *Commentarios a Constituição federal brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1933. v. 4.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BAUM, Lawrence. *A Suprema Corte americana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.
- BONAVIDES, Paulo, ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- BROCKMANN, Mário. Separação de poderes e controle externo do Judiciário. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, nº 9, p. 85. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- CAPPELLETTI, Mauro. Necesidad y legitimidad de la justicia constitucional. In: *Tribunales constitucionales europeos y derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1984.
- CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Princípios gerais de direito público*. 3 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966.
- CLÉVE, Clèmerson Merlin. *Temas de direito constitucional*. São Paulo: 1993.
- COOLEY, Thomas. *Princípios gerais de direito constitucional dos Estados Unidos da América do Norte*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- CUNHA, Fernando Whitaker da. *Direito constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.
- FAVOREU, Louis. Los tribunales constitucionales. *La jurisdicción constitucional en iberoamerica*. Madri: Dykinson, 1997.
- _____. Informe general introductorio. In: *Tribunales constitucionales europeos y derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1984.

- _____. *La légitimité de la justice constitutionnelle et la composition des juridictions constitutionnelles*. In: *Legitimidade e legitimação da justiça constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1995.
- _____. *Le conseil constitutionnel régulateur de l'activité normative des pouvoirs publics*. Paris: RDP, 1967.
- _____. *Los tribunales constitucionales. La jurisdicción constitucional en iberoamerica*. Madrid: Dykinson, 1997.
- FAYT, Carlos S. *Supremacia constitucional e independencia de los jueces*. Buenos Aires: Depalma, 1994.
- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Conflito entre poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- _____. *Curso de direito constitucional*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1992, v. 4.
- FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. *Direito constitucional comparado*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Parecer: em defesa das garantias do Ministério Público*. São Paulo: Imprensa Oficial, 1961.
- GILMORE, Grant. *As eras do direito americano*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.
- GOLDWIN, Robert A.; SCHAMBRA, William A. (Orgs.). In: *A Constituição norte-americana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1986.
- HALL, Kermit L. *The oxford guide to United States Supreme Courts decisions*. New York: Oxford University Press, 1999.
- HARMOS, M. Judd (Org.). *Ensaio sobre a Constituição dos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.
- JAYME, Fernando G. *Tribunal constitucional: exigência democrática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- KELSEN, Hans. La garantie juridictionnelle de la constitution. *Revue du Droit Public*, n.45, 1928.
- KRISTOL, Irving et al. *A ordem constitucional americana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.
- LIEBERMAN, Jethro K. *A practical companion to the constitution*. Los Angeles: University California Press, 1999.
- LLORENTE, Francisco Rubio; PELÁEZ, Mariano Daranas. *Constituciones de los estados de la Unión Europea*. Barcelona: Ariel Derecho, 1997.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MELLO FILHO, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1985.
- MELO FRANCO, Afonso Arinos. *Curso de direito constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional – o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- MIRANDA, Pontes. *Comentários à Constituição de 1946*. Rio de Janeiro: Henrique Cahem, 1947, v. 2.

- PEREZ ROYO, Javier. *Tribunal constitucional y division de poderes*. Madri: Tecnos, 1988.
- PIMENTA BUENO, José Antonio. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1958.
- PRITCHETT, Herman. In: Vários autores. *Ensaio sobre a Constituição dos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.
- RAMOS, Dircêo Torrecillas. *O controle de constitucionalidade por via de ação*. São Paulo: Angelotti, 1994.
- RODRIGUES, Lêda Boechat. *A Corte Suprema e o direito constitucional americano*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- _____. *A Corte de Warren*. Brasília: Civilização Brasileira, 1986.
- _____. *História do Supremo Tribunal Federal – defesa das liberdades civis*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.
- SCHLAH, Klaus. El tribunal constitucional federal alemán. In: *Tribunales constitucionales europeos y derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1984.
- SCHMITT, Carl. *La defensa de la Constitución*. Madri: Tecnos, 1983.
- SCHWARTZ, Bernard. *Direito constitucional americano*. Rio de Janeiro: Forense, 1966.
- _____. *Algunos artifices del derecho norteamericano*. Buenos Aires: Aleledo-Perrot, 1985.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- SILVA, Paulo Napoleão Nogueira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- TEIXEIRA, J. H. Meirelles. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- VELOSO, Zeno. *Controle jurisdicional de constitucionalidade*. Belém: Cejup, 1999.
- VERGOTTINI, Giuseppe de. *Diritto costituzionale comparato*. Padova: Cedam, 1981.
- WOODWARD, Bob, ARMSTRONG, Scott. *Por detrás da Suprema Corte*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

